EMENDA MODIFICATIVA 2/2022

Dispõe sobre alteração, dando nova redação aos Artigos, 11, 21,23, 26,28, 32 e 38 das diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2023.

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art.1º O artigo 11 da LDO para o ano de 2023 passa a ter a seguinte redação:

Art.11 A alocação dos Créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§Único O poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.2º O artigo 21 da LDO de 2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. A lei Orçamentária conterá a reserva de contingência de no mínimo 1% (um por cento) e máxima de 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida, destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais e servirem de fonte de recursos parlamentares.

Art.3º Acrescenta-se ao Artigo 23 o seguinte parágrafo:

§ 1º Além da observância das prioridades e metas a qual se trata esta lei, somente incluirão novos projetos após:

- Tiverem assegurados os recursos de manutenção de patrimônio público, e o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto
- Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros.

Art.4º Acrescenta-se ao Artigo 26 o seguinte parágrafo:

§ Único. As despesas decorrentes destes atos deverão estar previstas na Lei do Orçamento Anual.

Art. 4º Altera a redação do Artigo 28 que passa a valer da seguinte forma:

Art.28 A concessão ou ampliação de quais quer incentivos, isenção ou benefícios, de natureza tributária, somente poderá ser aprovada se atendidas as disposições do art.14 da LRF e mediante comprovação de que a medida não acarretará prejuízo as metas fiscais, podendo ser compensada apenas pelo aumento permanente da

receita.

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 32

§ Único. No caso de frustração de receita adotar-se a limitação de empenho com diárias e contratação de consultorias, não admitindo contingenciamento na área da educação, saúde e assistência social.

Art. 6º Altera a redação do Artigo 38 da LDO que passa a valer da seguinte forma:

Art. 38 No Prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecera e manterá atualizada a programação financeira contendo as metas bimestrais de arrecadação, incluindo o desdobramento por fonte de receita e por fonte de recurso, meta anual para o resultado primário do orçamento, o demonstrativo de a programação atende estas metas, e o cronograma de execução mensal de desembolso nos termos da Lei Complementar 101 de 2000.

JUSTIFICATIVA

As emendas aqui apresentadas visam melhores diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria Anual.

CORUMBA/MS, 27 de Junho de 2022

Raquel Bryk
Vereador(a)